



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JULIANA LEITE DA CRUZ, JOSE MARIA LEITE DE MACEDO
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 61ce5f34-4841-4333-bb20-142a14e5c9d1

ITEM – 25

Indicação das medidas adotadas para a redução do montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo que houver excedido o limite máximo previsto na LRF, acompanhado do(s) decreto(s), portaria(s) ou outros instrumentos normativos.



Resolução TC nº 190, de 14 de dezembro de 2022



PARECER JURÍDICO Nº 150/2023

INTERESSADO: TCE

EMENTA: SUJEIÇÃO AOS
PRECEITOS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL.
LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL.

1. DO RELATÓRIO.

É breve o relatório.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco solicitou informação acerca da despesa total com pessoal do Poder Executivo. Segue breve análise jurídica para tratar sobre a questão, pelas razões expostas no r. parecer.

É o suficiente a relatar.

2. DO MÉRITO.

Como é cediço, dentre os princípios que regem a administração pública, destaca-se o princípio da legalidade, pelo qual age o ente administrativo sempre com lastro na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, além da supremacia do interesse público, decorrendo daí que todo ato de gestão visa ao interesse público imediato ou mediato, sob pena de anulação, por via judicial ou administrativa.

Por outro lado, cumpre informar da possibilidade de revogação dos atos administrativos, que é uma forma legítima de desfazer ato válido, legítimo, mas que não é mais conveniente, útil ou oportuno. Como é um ato perfeito, que não mais interessa à Administração Pública, só por ela pode ser revogado, não cabendo ao Judiciário fazê-lo, exceto no exercício de sua atividade secundária administrativa, ou seja, só pode revogar seus próprios atos administrativos.

Vejamos seguintes Súmulas do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99:

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”



“**Súmula 473:** A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Art. 53. da Lei nº 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

No caso *sub examine*, são estabelecidas normas de contenção financeira endereçada ao ente municipal para respectivas despesas com pessoal ativo e inativo, de modo que a plena aplicabilidade do preceito constitucional encontra-se vinculada p pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê, no que tange à definição e ao limite das despesas com pessoal no âmbito municipal, a vedação quanto à previsão genérica de gastos com pessoal e a obrigatoriedade de observância legal dos entes destacados quanto à destinação de tais gastos e seus limites, nos moldes das projeções previstas pela Constituição Federal, insertas no artigo 169, § 1º, I e II.

Nesse propósito, a Constituição Federal enumera os princípios e as regras básicas condicionantes do orçamento e a legislação infraconstitucional submete o processo orçamentário e a realização da despesa a uma série de limites e vedações, de modo a possibilitar o exercício de um controle rígido sobre a execução da despesa, que se replica no âmbito das despesas de pessoal.

A análise dos artigos 18 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que traçam diretrizes relativas à definição e aos parâmetros das despesas com pessoal, vejamos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como **despesa total com pessoal:** o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, **a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida**, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.
(sem grifos no original)

Portanto, os gastos realizados com recursos humanos municipais refletem diretamente no enquadramento da legalidade, com pleno respaldo nas regras, limites e imposições da LRF, na inclusão das suas despesas com pessoal no limite de 54% previsto para o Executivo municipal, e nos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública e nos demais dispositivos pertinentes.

Diante do exposto, não foi constatada nenhuma violação aos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais acerca da extrapolação do limite de gastos com pessoal, no município de Cupira, atualmente.



3. DA CONCLUSÃO.

Isto posto, pelas razões acima expostas, atendendo ao princípio da legalidade e demais princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como as legislações acima citadas, entende a Procuradoria Jurídica Municipal que os gastos realizados com recursos humanos pelo Município refletem diretamente no índice de pessoal do Poder a que são vinculadas, estando sujeitas às regras, limites e imposições da LRF, dentre outras, **na inclusão das suas despesas com pessoal no limite de 54% previsto para o Executivo municipal.**

Cupira/PE, 21 de março de 2023.

VINICIUS LEITE MACEDO
MONTARROYOS

Assinado de forma digital por VINICIUS LEITE
MACEDO MONTARROYOS
Dados: 2023.03.21 15:24:33 -03'00'

VINÍCIUS LEITE MACÊDO MONTARROYOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PE 45.684

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JULIANA LEITE DA CRUZ, JOSE MARIA LEITE DE MACEDO
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 61ce5f34-d841-4333-bb20-142a14e5c5fd